	ď
	6
	ç
	ă
	6
	7
	7
	å
	ž
	ن
Ó	D. AO884368-2BCFF70F-5C34A517-9
ᅚ	는
ᇤ	7=
Ā	ц
Ë	ç
8	7
$\ddot{\circ}$	ά
S	36
Щ	24
2	ğ
ō	ă
almente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	Ódigo: A0884368-2RCFF70F-5C34A517-9088D92A
Щ	ž
	ý
SE	Ċ
ő	C
$\overline{}$	ű
$_{\odot}$	5
쏫	Ť
⋛	any br/spede e informe
Ξ	٥
a	٩
æ	C
E S	ž
Ĕ	2
ā	ć
ġ	0
5	ď
유	ď
ğ	7
Si	Ita toe am dov hr/spede e in
SS	Lyon me and ethica
<u>.</u>	č
ž	۲
윧	`
ē	ŧ
텉	4
ಠ	ij
ဗ	C
Este documento foi assinado dig	nferência acesse o site hi
ES!	Ü
ш	ā
	ă
	η.
	ç
	'n
	đ
	2

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
EL- NO	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 17/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11676/2016.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba
- 4- Exercício: 2015
- 5- Responsável: Pedro Amorim Rocha (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3309/2019-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Urucurituba. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade Sr. Pedro Amorim Rocha, ex-Prefeito Municipal de Urucurituba, Prefeito e Ordenador de Despesas, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e injustificado dano ao Erário, em relação as Restrições não sanadas do Relatório Conclusivo DICAMI nº 130/2016 e Informação Conclusiva n.º 29/2019 e do Relatório Conclusivo nº 147/2017 da DICOP, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91.
- 11- Ata: 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 10 de Junho de 2020
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio

mente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	CÓDIGO: A OBBA368-2BC FEZOF-5C34A517-9OBBD92A
OS.	ac-
၁	368
ΧÆ	884
igitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA F	Q
	2
Ä	ý
Š	٥
2	antotal a abada hr/spede e informe
1AR	inf
ō	a aba
te p	o u
neu	/hr/
ital	5
gib	2
ado	4
ssin	<u>+</u>
<u>o</u>	Suc
to f	2//-
mer	ŧ
noo	o ito
Este documento foi assinado dig	9
ЕS	iferência acesse o site http://consi
	<u>0</u>
	ânc
	þ

TCE/AM,	no Di	ario El	etronico di	0
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 17/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Redator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	<
	C
	ç
	Ç
	Š
	۶
	2
	:
	1
	7
	ž
	-
	ċ
	ċ
~	ũ
\subseteq	ı
MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	۶
_	ř
Ī.	Ĺ
$\overline{}$	Ē
\succeq	ī
77	ò
\approx	ō
Х	
\circ	ř
S	ò
ш	÷
7	C
\sim	ç
=	C
\supseteq	<
2	1
111	1
$\overline{}$	÷
_	ď
ш	i
Ś	
0	Ì
MARIO JOSE DE MO	1
\circ	1
\simeq	i
\propto	4
⋖	
\geq	
Ξ	
ō	÷
Q	i
(D)	1
≠	1
ē	1
Ē	7
≒	i
æ	1
'≓	1
0	•
9	•
æ	3
2	1
-=	4
SS	:
ass	
iass	
foi ass	
o foi ass	
ito foi ass	
ento foi ass	
nento foi ass	
ımento foi ass	
cumento foi ass	
ocumento foi ass	
documento foi ass	
e documento foi ass	
ste documento foi ass	
ste documento foi ass	Little Little
Este documento foi ass	http://energia
Este documento foi ass	
Este documento foi ass	Section and a section of the section of the section of
Este documento foi ass	
Este documento foi ass	
Este documento foi ass	

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 17/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11676/2016.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba
- 4- Exercício: 2015
- 5- Responsável: Pedro Amorim Rocha (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3309/2019-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Urucurituba. Exercício de 2015.

Irregularidade. Alcance. Multa. Inabilitado. Determinação. Recomendação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade Sr. Pedro Amorim Rocha, ex-Prefeito Municipal de Urucurituba, Prefeito e Ordenador de Despesas, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e injustificado dano ao Erário, em relação as Restrições não sanadas do Relatório Conclusivo DICAMI nº 130/2016 e Informação Conclusiva n.º 29/2019 e do Relatório Conclusivo nº 147/2017 da DICOP;
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Pedro Amorim Rocha no valor de R\$1.843.736,49 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos) resultante do somatório da Restrição 08 do Relatório Conclusivo nº 130/2016-DICAMI, R\$177.005,00, com as Restrições 3.1.4.1, 3.2.3.1, 3.3.4.1, 3.4.4.2, 3.5.4.1, 3.6.4.1, 3.7.4.1 do Relatório Conclusivo nº 147/2017-DICOP, R\$1.666.731,49, nos moldes do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas despesas não

	4
	2
	ò
	č
	$\overline{\alpha}$
	α
	84368-2RCFF70F-5C34A517-9088D92
	σ
	Y,
	÷
	K
	۵
	4
	ď
	C
FILHO.	ĸ
\simeq	ıi
щ.	ö
=	\bar{r}
ш	ш
⋖	ш
\simeq	C
'n	ñ
\approx	7
Ņ	Ĺ
\circ	œ
'n	×
m	÷
¥	ď
⋨	ã
O JOSE DE MORAES COST	Odino. AOSS
0	◁
5	
	C
ш	
\Box	Έ
	٠Ć
뽔	C
တ္တ	c
\circ	7
\neg	2
\circ	2
\simeq	7
∝	÷
⋖	٤.
5	a
-	-
ਨ	₽
ē	م
od 6	abau
te por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	Spans
ente poi	r/chada
nente por MARIC	hr/spada
mente poi	v hr/snada
almente poi	ov hr/spada
italmente poi	any hr/spede
gitalmente por	n any hr/spede
digitalmente por	an any hr/spede
o digitalmente por	am on hr/spade
do digitalmente por	e am ony hr/spede
ado digitalmente por	tre am any hr/spede
nado digitalmente poi	tre am you hr/spede
sinado digitalmente poi	Ita toe am any hr/spede
ssinado digitalmente por	ulta tre am dov hr/snede
assinado digitalmente por	stills to am any hr/shede
oi assinado digitalmente poi	abanata you am auteria
foi assinado digitalmente por	onsulta tre am ony hr/spede
o foi assinado digitalmente poi	//consulta toe am doy hr/spede
nto foi assinado digitalmente por	one and a property of the same
ento foi assinado digitalmente por	tn://consulta toe am dov hr/spade
nento foi assinado digitalmente por	http://consulta toe am gov hr/snede
mento foi assinado digitalmente por	http://consulta toe am doy hr/spede
sumento foi assinado digitalmente por	te http://consulta toe am oov hr/spede
ocumento foi assinado digitalmente por	site http://consulta toe am gov hr/spede
documento foi assinado digitalmente por	site http://consulta toe am gov hr/spede
 documento foi assinado digitalmente por 	usite http://cons.
te documento foi assinado digitalmente poi	usite http://cons.
ste documento foi assinado digitalmente por	usite http://cons.
Este documento foi assinado digitalmente por	usite http://cons.
Este documento foi assinado digitalmente por	pesse o site http://consulta toe am gov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente por	usite http://cons.
Este documento foi assinado digitalmente por	usite http://cons.i
Este documento foi assinado digitalmente por	usite http://cons.i
Este documento foi assinado digitalmente por	usite http://cons.i
Este documento foi assinado digitalmente por	usite http://cons.i
Este documento foi assinado digitalmente por	usite http://cons.i
Este documento foi assinado digitalmente por	usite http://cons.i
Este documento foi assinado digitalmente por	usite http://cons.i
Este documento foi assinado digitalmente por	usite http://cons.i
Este documento foi assinado digitalmente por	usite http://cons.i

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico	do
Edição Nº			
De	_/	_/	_



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. Nº

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 17/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

TRIBUNAL DE CONTAS

comprovadas que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Pedro Amorim Rocha no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais relação a todas as impropriedades não sanadas evidenciadas no Relatório Conclusivo DICAMI nº 130/2016 e Informação Conclusiva n.º 29/2019 e do Relatório Conclusivo nº 147/2017 da DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Pedro Amorim Rocha no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, nos termos do inciso V do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais relação a todas as impropriedades não sanadas evidenciadas no Relatório Conclusivo DICAMI nº 130/2016 e Informação Conclusiva n.º 29/2019 e do Relatório Conclusivo nº 147/2017 da DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo

	4
	ŕ
	ò
	ì
	7
	2
	ž
	>
	٩
	1
	÷
	Ļ
	3
	,
	i
	>
	١
IN MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	Ļ
¥	i
	7
_	í
II	i
_	ì
⋖	5
\vdash	(
'n	۵
RAES COST	(
\mathcal{Q}	
\circ	ç
	9
(U)	C
ш	7
⋖	C
∼	C
Ψ.	(
\circ	<
5	
_	1
ш	i
$\overline{}$	÷
_	ú
ARIO JOSE DE M	7
$\overline{\alpha}$	
\approx	
\subseteq	
\neg	í
\circ	1
\simeq	i
\sim	ú
=	1
~	•
2	1
ō	4
ē	
od	-
te por	-
nte por	-1/-
ente por	
nente por	- I
Imente por	- 1 1 1 1
almente por	- I / I
jitalmente por	-11
igitalmente por	and the second
digitalmente por	and the second second
digitalmente por	and the second second second
to digitalmente por	a from the state of a
ado digitalmente por	-
nado digitalmente por	and the second s
inado digitalmente por	and the second s
ssinado digitalmente por	the terminal contract of the second
assinado digitalmente por	and the state of t
assinado digitalmente por	and the state of t
i assinado digitalmente por	and the state of t
foi assinado digitalmente por	and the state of t
o foi assinado digitalmente por	The man the day of the same of the same of
to foi assinado digitalmente por	- 1
nto foi assinado digitalmente por	
ento foi assinado digitalmente por	
nento foi assinado digitalmente por	The second secon
umento foi assinado digitalmente por	and the second of the second o
cumento foi assinado digitalmente por	the second of th
ocumento foi assinado digitalmente por	The training of the second sec
documento foi assinado digitalmente por	and the second of the second o
documento foi assinado digitalmente por	and the second s
e documento foi assinado digitalmente por	and the state of t
ste documento foi assinado digitalmente por	
ste documento foi assinado digitalmente por	
Este documento foi assinado digitalmente por	and the state of t
Este documento foi assinado digitalmente por	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por	
Este documento foi assinado digitalmente por	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por	CO GOOGO FYL 4 FOOL LOFLLOGO GOOG & THE STATE OF THE STAT

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário El	etrônico d	lo
Edição Nº				
De		/		



	JNAL DE CONTAS . DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 17/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2020 - TCE - Tribunal Pleno)

- 10.5. Inabilitar o Sr. Pedro Amorim Rocha, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2015, inabilitado por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM;
- **10.6. Determinar à Câmara Municipal de Urucurituba** o cumprimento no art. 127, §§ 5°, 6° e 7°, da Constituição do Estado do Amazonas, **em especial o prazo de 60 dias** para o julgamento das contas;
- **10.7. Determinar** à origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - 10.7.1. observe atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta, esclarecendo que a inobservância destes prazos compromete o planejamento dos trabalhos de campo, passível de responsabilização com a consequente aplicação de multas por cerceamento do exercício do controle externo.
 - 10.7.2. mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM;
 - 10.7.3. mantenha os registros e controles, além de toda documentação referente aos atos e fatos contábeis pertinentes ao Grupo de Contas Genéricas (Resolução CFC N.º 1.133/08 Aprova a NBC T 16.6 Demonstrações Contábeis) como forma de atender às regras de direito financeiro definidas pela Lei Federal nº 4.320/64, de cuja inobservância acarretarão a não aceitação das justificativas futuras, com consequente responsabilização e reflexos nas prestações de contas respectivas;
 - 10.7.4. observe as normas pertinentes aos registros contábeis derivados dos atos decorrentes de repasses de indenizações e restituições de forma que o suporte documental necessário esteja intimamente pautado em documentos fidedignos e que afastem quaisquer dúvidas acerca da operação ocorrida não cabendo como documentos probatórios recibos sem estar acompanhados dos respectivos extratos bancários;

	<
	(
	(
	1
	ō
	è
	ò
	ò
	Ĵ
	1
	7
	Ļ
	<
	4
	C
	i
	ì
\circ	٠
Ť	L
-	7
=	1
ш	i
_	ì
⋖	5
-	(
'n	۵
\sim	(
ų	
SCOS	۶
"	٩
ÇŲ	9
ш	7
IARIO JOSE DE MORAES	C
\sim	C
Ξ.	(
\circ	<
5	
_	ı
ш	i
$\overline{}$:
ш	. '
111	`
77	
92	
\circ	
$\overline{}$	1
\sim	i
$_{\odot}$	1
≂	ď
щ	7
⋖	
5	
_	
_	
õ	
8	
9 0	-
od et	-
ante po	
ente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	1
mente po	- I / I
Ilmente po	
talmente po	1
jitalmente po	A
igitalmente po	A company of the company
digitalmente po	the section of the section of
digitalmente po	the section of the se
to digitalmente po	the market of the second of
ado digitalmente po	the second of the second of the second
nado digitalmente po	1
inado digitalmente po	the section of contract of the section of
sinado digitalmente po	the ten to a new man to the character of
ssinado digitalmente po	the state of the state of the state of the state of
assinado digitalmente po	the state of the s
oi assinado digitalmente po	the state of the s
foi assinado digitalmente po	the state of the state of the state of
o foi assinado digitalmente po	The annual transfer of the state of the stat
to foi assinado digitalmente po	11
nto foi assinado digitalmente po	The second secon
ento foi assinado digitalmente po	1 1
nento foi assinado digitalmente po	1. co. 1
ımento foi assinado digitalmente po	
cumento foi assinado digitalmente po	the second of th
ocumento foi assinado digitalmente po	the training of the second of
documento foi assinado digitalmente po	The transfer of the second of
documento foi assinado digitalmente po	and the second of the second o
e documento foi assinado digitalmente po	the second of th
ste documento foi assinado digitalmente po	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
ste documento foi assinado digitalmente po	1 1 1
Este documento foi assinado digitalmente po	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
Este documento foi assinado digitalmente po	
Este documento foi assinado digitalmente po	
Este documento foi assinado digitalmente po	10 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
Este documento foi assinado digitalmente po	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente po	
Este documento foi assinado digitalmente po	1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1
Este documento foi assinado digitalmente po	Annah and a second of the second seco
Este documento foi assinado digitalmente po	the section of the se
Este documento foi assinado digitalmente po	COCCOCC LLTALOOT FOLLOWS

Publicado TCE/AM,	no D	iário E	Eletrônico do
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
FIs Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 17/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.7.5. não atrase o envio das informações ao sistema econtas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM;
- 10.7.6. encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº 2.423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;
- 10.7.7. dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000), quanto aos RGF;
- 10.7.8. observar atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta pelo TCE/AM e Câmara Municipal sob pena de responsabilização.
- **10.7.9.** nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I, da Lei federal nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras;
- **10.7.10.** realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93;
- **10.7.11.** utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93;
- 10.7.12. adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;
- 10.7.13. atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;
- 10.7.14. cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.
Este do

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	<i></i>



וטוע	. DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fle NIO	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 17/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
- 10.7.15. cumpra com rigor a Lei federal nº 8.666/93 em especial: a) formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo; d.1) número do processo e modalidade de licitação; d.2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d.3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d.4) campo específico do valor unitário e quantidade; d.5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.;
- **10.7.16.** observe as regras relacionadas à Lei federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III):
- 10.7.17. atenda com rigor os artigos 14, 16, 20 e 26 da Lei federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal;
- 10.7.18. observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM;
- **10.8. Recomendar** à origem, Prefeitura Municipal de Urucurituba:
 - 10.8.1. que seja observado com maior rigor a Resolução n°27/2013 no que diz respeito a documentação mínima que deve compor a Prestação de Contas;
 - **10.8.2.** que seja criado um Controle Interno efetivo, em conformidade aos artigos 31 e 74 da CF/88 e art. 45 da Constituição estadual c/c art. 43 da Lei n°2.423/96;
 - 10.8.3. que o repasse ao Poder Legislativo seja efetuado em observância ao que preceitua o art. 29-A, §2°, inciso II da CF/88:

e por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	15-15-15-15-15-15-15-15-15-15-15-15-15-1
¥	
ō	
te p	-
nen	1
tall	
digi	
9p	
sina	1 1
ass	-
o foi	1
entc	1
Ě	3
docu	
ste	
ш	-
	,
	1

Publicado TCE/AM,	no Diá	irio Eletr	ônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº 17/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.8.4.** no que diz respeito aos Bens Patrimoniais que seja que seja observado os artigos 94, 95 e 96 da lei 4.320/64;
- 10.8.5. no que tange à Transparência Pública que seja observado a Lei 12.527/2012 em seu art. 8°, §§ 2° e 4°, devendo as informações de interesse coletivo ou geral serem divulgadas em tempo real;
- 10.8.6. no que diz respeito ao sistema GEFIS, que cumpra o prazo estabelecido no art. 32, II, alínea h, da Lei n.º2423/96 (redação dada pela Lei Complementar Estadual 120/2013) c/c Resolução 24/13;
- **10.9. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas autorizando a imediata remessa de cópia deste Processo inclusive da Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).
- 11- Ata: 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 10 de Junho de 2020
- **13-** Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral